DELIBERAÇÃO AC00 - 3342/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/8756/2013/001
PROTOCOLO	: 1945858
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
RECORRENTE	: ALUIZIO COMETKI SAO JOSE
ADVOGADOS	: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA - OAB/MS 10.849 ANGÉLICA SAGGIN DE SOUZA - OAB/MS 14.420 ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO - OAB/MS 10.675
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – AUSÊNCIA DO TERMO DE COOPERAÇÃO MÚTUA – MULTAS – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO – IRREGULARIDADE SANADA – INEXISTÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE DA REMESSA FORA DO PRAZO – PARCIAL PROVIMENTO.

A apresentação do documento referente ao Termo de Cooperação supre a impropriedade detectada e demonstra a regularidade da formalização contratual, motivando a exclusão da penalidade decorrente, porém, inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificar a ausência de remessa tempestiva, permanece a infração ao dever de prestar contas dentro do prazo exigido ao órgão competente para a fiscalização, mantendo-se incólumes os demais comandos da decisão.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **dar parcial provimento** ao Recurso Ordinário interposto por **Aluizio Cometki São José**, Prefeito de Coxim/MS, para o fim de reformar a **Decisão Singular DSG - G.JD - 2922/2018**, prolatada nos autos do Processo TC/8756/2013, a fim **excluir** seu item 2, “b”, isentando o recorrente da multa de 50 (cinquenta) UFERMS imposta pela intempestividade na remessa de documentos referentes ao Termo de Cooperação Mútua n. 01/2009, mantendo-se incólumes os demais comandos da decisão.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relato

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Prefeito de Coxim/MS, Sr.. Aluizio Cometki São José (CPF/MF n° 932.772.611-15), em face da Decisão Singular DSG - G.JD - 2922/2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n° 1.759, do dia 20 de abril de 2018, que assim deliberou:

> *1 - Pela IRREGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo n. 07/2013, firmado entre o Município de Coxim e Maria Minelvina de Lima - ME, nos termos do inciso III, do art. 59 da LC n. 160/2012 c/c o inciso II do art. 120, da RNTC/MS n. 76/2013;*
>
> *2 - pela REGULARIDADE da execução financeira do contrato supracitado, nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o III do art. 120, da RNTC/MS n. 76/2013; 3 - pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. Aluísio Cometki São José, Prefeito Municipal de Coxim a época, assim distribuída:*
>
> *a) 30 (trinta) UFERMS pelo não encaminhamento, dentro do prazo, dos documentos referentes à contratação ao Tribunal de Contas, com base no artigo 44, inciso I da LC n. 160/2012; e*
>
> *b) 50 (cinquenta) UFERMS pelo não encaminhamento dos documentos referentes ao Termo de Cooperação Mútua n. 01/2009, exigidos pelo item 1.2.4, Seção I, Capítulo III da INTC N. 35/11, por se tratar de contrato de transporte escolar.*

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela Presidência desta Corte de Contas, por encontrar-se formulado em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 149 da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Examinada a matéria pela Divisão de Fiscalização de Educação por meio da análise ANA - DFE - 2854/2019, a mesma manifestou-se pelo provimento do Recurso tendo em vista que as razões recursais são suficientes para alterar o entendimento contido na Decisão Singular n. 2922/2018.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, por meio do PAR - 3ª PRC - 12923/2019, opina pelo conhecimento e provimento parcial do recurso interposto para declarar regular a formalização do Contrato Administrativo n. 07/2013, mantendo a penalidade aplicada, em razão da intempestividade na remessa dos documentos a esta Corte de Contas.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

O presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar nº 160/2012. Assim, conhece-se do Recurso Ordinário e passa-se à apreciação do mérito.

Evidenciando a impropriedade arguida, constatam-se que foi arbitrada sanção em razão da ausência do Termo de Cooperação Mútua n° 01/2009 e da remessa intempestiva dos documentos de 2ª e 3ª fase, contrariando assim, a Resolução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

Sob o prisma jurídico, no que tange a multa aplicada pela falta e remessa do Termo de Cooperação Mútua n° 01/2009 a mesma esta adequada. Entretanto, os argumentos e documentos apresentados pelo recorrente são aptos para afastar a irregularidade da execução contratual e a multa dela resultante.

Neste sentido filio como razões do voto as testificações feitas pela Divisão de Fiscalização de Educação e pelo MPC, as quais seguem na ordem de suas respectivas manifestações:

> *Dessa forma, entendemos que os **argumentos recursais, em seus aspectos objetivos, possuem o condão de modificar parcialmente o item "1 e 3"** da Decisão Singular DSG – G.JD – 2922/2018 – prolatado nos autos do processo originário – TC-8756/2013, conforme demonstrado no item V. Do Relatório. (ANA - DFE - 2854/2019, fls. 581/585) (grifei e destaquei).*

> *Da leitura dos autos constata-se que **assiste razão à Divisão de Fiscalização, vez que o recorrente trouxe, com o recurso interposto, os documentos referentes ao Termo de Cooperação Mútua n. 01/2009, sanando, dessa forma, a ilegalidade que motivou o item 1, bem como a multa constante no item 3, "b" da deliberação recorrida. Dessa forma, o recurso deve ser provido para declarar a regularidade da formalização contratual e a exclusão de multa de 50 UFERMS**. (PAR - 3ª PRC - 11702/2019, fls. 411/413) (grifei e destaquei).*

Portanto, a apresentação dos documentos referentes ao Termo de Cooperação Mútua n° 01/2009, supre a impropriedade detectada e demonstra a regularidade da formalização contratual, motivando a exclusão da penalidade decorrente.

Transposta essa questão, no que diz respeito à multa aplicada em decorrência da remessa intempestiva dos documentos referentes à 2ª e 3ª fase a esta Corte de Contas, alega o recorrente, em síntese, que o envio da documentação fora do prazo estabelecido se deu em virtude de uma deficiência nos setores responsáveis, que incluíam desde a comunicação entre os diversos setores até a displicência de alguns dos agentes envolvidos. Argumenta ter tomado diversas providenciais no sentido de

corrigir tais impropriedades. Aduz ainda, que todos os procedimentos necessários para a referida contratação deram-se dentro da legalidade, moralidade e transparência, respeitando, assim, os princípios constitucionais norteadores da administração pública. Ao final, pede a exclusão da penalidade aplicada.

Compulsando os autos, verifica-se que o Contrato Administrativo n° 07/2013 foi publicado na imprensa oficial em 14/04/2013 e a remessa obrigatória efetuada no dia 13/05/2013 ultrapassando em **28 dias** o prazo de que dispõe a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Para mais, a remessa da documentação obrigatória acerca da execução financeira (3ª fase), foi efetuada intempestivamente para este Tribunal de Contas no dia 09/09/2016, considerando a data de referência do último pagamento realizado em 03/06/2013 (prazo excedido em mais de **900 dias**).

Neste compasso, inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificar a ausência de remessa tempestiva, permanece o dever de prestar contas dentro do prazo exigido ao órgão competente para a fiscalização.

Ademais, este vem sendo o posicionamento adotado por esta Corte de Contas, conforme se verifica em atualizada jurisprudência, senão vejamos:

> *EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – REMESSA INTEMPESTIVA – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – DEFICIÊNCIA DOS SETORES RESPONSÁVEIS – INSUFICIENTE – DESPROVIMENTO.* ***O simples decurso do prazo estabelecido para remessa de documentos é suficiente para que a penalidade seja imposta. A alegação de ausência de prejuízo ao erário não se mostra suficiente para concluir que a administração tenha atuado conforme os preceitos legais. Inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificar a remessa intempestiva de documentos, permanece a infração ao dever de prestar contas dentro do prazo exigido, ainda que não tenha havido desídia ou má-fé por parte do gestor, que deve ser penalizado****. (AC00 - 613/2019, Processo n° TC/14381/2013/001, Relator Cons. Marcio Campos Monteiro, data 10/04/2019). (Grife e destaquei)*

> *EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO –PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – REGULARIDADE – REMESSA DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVIDADE – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – DEFICIÊNCIA DOSSERVIDORES – ALEGAÇÕESINSUFICIENTES –DESPROVIMENTO.* ***A responsabilidade pela organização dos serviços administrativos compete ao ordenador de despesas, que deve agir para evitar a perda de prazo no envio de peças obrigatórias a este Tribunal de Contas. O atraso injustificado na remessa de documentos previstos em Instrução Normativa do Tribunal de Contas, por erro do próprio jurisdicionado, constitui infração que independe da intenção do agente ou do responsável, passível de aplicação de multa****. (AC00 - 322/2019, Processo n° TC/16689/2014/001, Relator Cons. Waldir Neves Barbosa, data 20/03/2019). (Grife e destaquei)*

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATO ADMINISTRATIVO –FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA - REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS - REGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – DEFICIÊNCIA DE PESSOAL –ALEGAÇÕES INEFICAZES – PROVIMENTO NEGADO. ***A alegação de deficiência dos setores responsáveis é ineficaz e insuficiente para motivar a exclusão de multa pela remessa intempestiva de documentos obrigatórios. A ausência de documentos ou justificativa capazes de afastar a infração impõe a manutenção da decisão recorrida****, pelo que é negado provimento ao recurso ordinário. (AC00 - 978/2019, Processo n° TC/10716/2014/001, Relator Cons. Osmar Domingues Jeronymo, data 30/04/2019). (Grife e destaquei)*

Portanto, em razão da permanência da irregularidade, ensejadora da decisão desfavorável no que tange a remessa intempestiva dos documentos de 2ª e 3ª fase a esta Casa de Contas e como o recorrente, não apresentou argumentos e meios de provas que fossem capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida conclui-se que as razões recursais são insuficientes para reformar a r. Decisão, pelas razões acima expostas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanhando o parecer do Ministério Público de Contas, e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, **VOTO** no seguinte sentido:

I – **CONHECER** do Recurso Ordinário interposto por Aluizio Cometki São José (CPF/MF n° 932.772.611-15), Prefeito de Coxim/MS, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 149 e seguintes da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

II - No mérito, por seu **PROVIMENTO PARCIAL**, para o fim de reformar a Decisão Singular DSG - G.JD - 2922/2018, prolatada nos autos do Processo TC/8756/2013, a fim excluir seu item 2, “b”, isentando o recorrente da multa de 50 (cinquenta) UFERMS imposta pela intempestividade na remessa de documentos referentes ao Termo de Cooperação Mútua n. 01/2009, mantendo-se incólumes os demais comandos da decisão;

III – **INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n° 160/2016.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e parcial provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador- Geral de Contas.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

SET.AC.LBA/dssm